



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409042 - MG (2023/0245035-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WALLINSTON RAFAEL SILVA CAVANELAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CRITÉRIO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PERCENTUAL FIXO IMPOSTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que a análise da dosimetria da pena, tal como pleiteada, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravado foi condenado pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) à pena de 4 anos de reclusão, posteriormente redimensionada pelo Tribunal de origem para 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

3. O Ministério Público sustenta violação aos arts. 59 e 68, *caput*, do Código Penal, ao argumento de que a exasperação da pena-base foi realizada em *quantum* insuficiente, inferior a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão central consiste em verificar a adequação da dosimetria da pena, notadamente quanto à fração de aumento da pena-base em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, considerando os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a individualização da pena insere-se no

âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, sujeita à revisão apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, manifesta desproporcionalidade ou abuso de poder. (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/5/2024).

6. A legislação brasileira não estabelece um percentual fixo ou obrigatório para a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (AgRg no AREsp n. 2.084.759/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/10/2022). Cabe ao julgador, com base em fundamentação idônea e concreta, valorar as circunstâncias do caso concreto e sopesar a fração de aumento, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e idônea para justificar a valoração negativa de circunstâncias judiciais, como a utilização de documento falso para interferir em atividade persecutória e a busca de resultado material em outro crime com potencial de causar prejuízo elevado (R\$ 69.000.000,00). Apesar disso, o órgão revisou o *quantum* da pena-base, reduzindo-o em atenção aos princípios da razoabilidade e adequação.

8. Rever o entendimento da Corte local para exasperar a pena-base demandaria ampla incursão na matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do recurso especial, conforme vedação expressa da Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409042 - MG (2023/0245035-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WALLINSTON RAFAEL SILVA CAVANELAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CRITÉRIO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PERCENTUAL FIXO IMPOSTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que a análise da dosimetria da pena, tal como pleiteada, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravado foi condenado pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) à pena de 4 anos de reclusão, posteriormente redimensionada pelo Tribunal de origem para 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

3. O Ministério Público sustenta violação aos arts. 59 e 68, *caput*, do Código Penal, ao argumento de que a exasperação da pena-base foi realizada em *quantum* insuficiente, inferior a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão central consiste em verificar a adequação da dosimetria da pena, notadamente quanto à fração de aumento da pena-base em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, considerando os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a individualização da pena insere-se no

âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, sujeita à revisão apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, manifesta desproporcionalidade ou abuso de poder. (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 15/5/2024).

6. A legislação brasileira não estabelece um percentual fixo ou obrigatório para a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (AgRg no AREsp n. 2.084.759/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/10/2022). Cabe ao julgador, com base em fundamentação idônea e concreta, valorar as circunstâncias do caso concreto e sopesar a fração de aumento, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e idônea para justificar a valoração negativa de circunstâncias judiciais, como a utilização de documento falso para interferir em atividade persecutória e a busca de resultado material em outro crime com potencial de causar prejuízo elevado (R\$ 69.000.000,00). Apesar disso, o órgão revisou o *quantum* da pena-base, reduzindo-o em atenção aos princípios da razoabilidade e adequação.

8. Rever o entendimento da Corte local para exasperar a pena-base demandaria ampla incursão na matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do recurso especial, conforme vedação expressa da Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Contraminuta da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pela negativa de provimento do recurso (e-STJ, fls. 416-422).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 434-437).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirma os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou o permissivo constitucional que embasou o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Consta dos autos que o agravado foi condenado como incurso no crime previsto no artigo 304 do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 30 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direitos.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena do agravado para 2 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, mantido os demais termos da sentença.

Adiante, observo que a acusação aponta como violados os artigos 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, ao argumento de que "ao majorar a pena-base do réu em *quantum* inferior a 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito - para cada circunstância desfavorável, violou a Câmara Julgadora os artigos supramencionados, porquanto fixou a pena-base em *quantum* insuficiente para punir e prevenir a prática criminoso." (e-STJ fl. 381).

A pena do agravado foi assim redimensionada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 353-354):

Conquanto entenda que as circunstâncias da culpabilidade dos motivos e das circunstâncias do delito foram corretamente sopesadas em desfavor do agente, entendo que o "quantum" de aumento adotada se mostrou exacerbado.

Quanto ao ponto, julgo que o fato de o recorrente ter utilizado uma carteira de agente da polícia civil falsa, com intuito de interferir em eventual atividade persecutória, é suficiente para caracterizar a maior reprovabilidade de sua conduta.

De igual maneira, a busca de resultado material em outro crime, com possibilidade e causa imenso prejuízo à instituição bancária

(R\$69.000.000,00) também justificaram o exame desfavorável dos motivos e circunstâncias do delito.

Todavia, em atenção ao princípios da razoabilidade e da adequação, entendo que a reprimenda imposta deve ser reduzida para três anos de reclusão e quinze dias-multa.

Na segunda fase, ausente circunstância agravante, impõe-se a aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a primeira versão trazida pelo recorrente acerca do uso do documento falso foi levada em conta para fins de sua condenação.

Assim, reduzo as reprimendas em 1/6, concretizando-as em dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa, mantido o valor unitário mínimo legal, a qual torno definitiva à mingua de causas modificativas.

Mantenho o regime aberto para desconto da sanção corporal, bem como sua substituição por duas restritivas de direitos nos termos da sentença, sobretudo tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada e o exame desfavorável de parte das circunstâncias judiciais. Ademais, eventuais questionamentos relacionados às substitutivas impostas deverão ser formulados ao juízo executório.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024). Nesse mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. PLEITO MINISTERIAL DE EXASPERAÇÃO DA BASILAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE O PARÂMETRO DE AUMENTO OPERADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A SER REVISTA POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. O critério de exasperação em 1/6 da pena mínima ou em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, por cada vetorial negativa, embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte, não traduz uma imposição. Logo, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal, mas, sim, em um controle de legalidade da fração eleita pelas instâncias ordinárias, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

3. Ante a ausência de manifesta ilegalidade, mantém-se a pena-base imposta pela Corte de origem, a qual, dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela legislação e jurisprudência Pátrias, justificou o incremento da reprimenda em 2 anos de reclusão, ante a valoração negativa da culpabilidade e personalidade do agente, com lastro nas peculiaridades do caso concreto, não havendo falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal - CP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.084.759/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Assim, rever o entendimento da Corte local para exasperar a pena-base do agravado demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar** **provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0245035-3

**AREsp 2.409.042 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180704306 002487436 07043063220188130024 10024180704306001
10024180704306003 10024180704306004 100241807043061002 24180704306
2487436 7043063220188130024

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WALLINSTON RAFAEL SILVA CAVANELAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.